



Folha no	1	de proc.
no	2650	de 1976
<i>M. B. BARRIOS</i>		
Assist. Administração		

Prefeitura do

São Paulo, 15 de outubro de 1976

Ofício A. J. L. nº 322/76

Processo nº 179.422/75

RECEBIDO EM D.L.
Em 15/10/76
às 14.55 horas

ROBERTO PIRES

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o incluso projeto de lei, que isenta das Taxas de Pavimentação e de Serviços Preparatórios de Pavimentação as instituições de reconhecida beneficência que prestem relevantes serviços à coletividade, e dá outras providências.

De acordo com o disposto no artigo 26, § 1º, do Decreto-lei Complementar estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, solicito que a votação do projeto seja concluída no prazo de 40 (quarenta) dias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Recabido em Leg-2
em 15/10/76
às 14.00 horas

OLAVO EGÍDIO SETUBAL
Prefeito

RECEBIDO
Leg. 2 15/10/76

enc. projeto de lei, exposição de motivos.

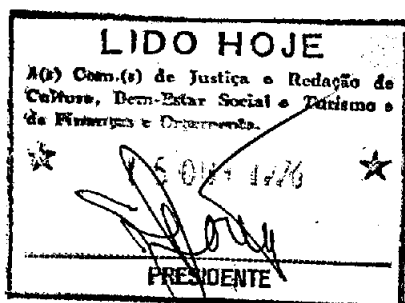
A Sua Excelência o Senhor Doutor Carlos Eduardo Sampaio Dória
- Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

IS/sff



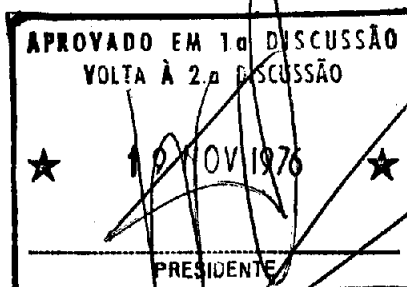
Folha nº 2 da proc.
nº 2650 de 1976
TEREZA DE JESUS G. BARROS
Ass. Administração

PROJETO DE LEI Nº ... 158/76



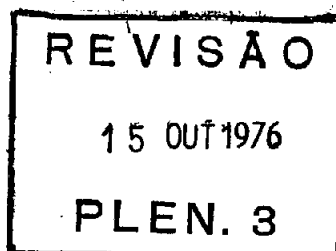
Isenta das Taxas de Pavimentação e de Serviços Preparatórios de Pavimentação as instituições de reconhecida beneficência que prestem relevantes serviços à coletividade, e dê outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo



DECRETA :

Art. 1º - Ficam isentas das Taxas de Pavimentação e de Serviços Preparatórios de Pavimentação as instituições beneficentes que prestem relevantes serviços à coletividade, desde que sejam reconhecidas como de utilidade pública, no âmbito municipal.





Folha nº 3	de 46
Nº 2650	
<i>Barra</i>	
YREZA DE JESUS C. BARRIO	
Assist. Administrativo 2	

Parágrafo único - O benefício de que trata es
te artigo dependerá de requerimento das instituições interes
sadas, observados os prazos e condições a serem estabelecidos
em regulamento.

Art. 2º - Ficam cancelados os débitos das Ta
xas de Pavimentação e de Serviços Preparatórios de Pavimenta
ção das instituições de que trata esta lei, vedada a restitui
ção das importâncias já recolhidas.

Art. 3º - O Executivo expedirá, no prazo de 60
dias, regulamento à presente lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em es
pecial a Lei nº 7.060, de 12 de outubro de 1 967.

IS/sff

cl

*Engenheiro*EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o presente projeto de lei isentar das Taxas de Pavimentação e de Serviços Preparatórios de Pavimentação as instituições beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal, que prestem relevantes serviços à coletividade.

Com efeito, as entidades em referência desenvolvem programas assistenciais que justificam o favor fiscal pretendido. Seu propósito de atender às camadas da população mais carentes de recurso, nomeadamente às crianças abandonadas, que necessitam de alimentos e de educação em geral, merece o apoio do poder público, empenhado como está em compartilhar suas atribuições de cunho social.

A Lei nº 7.060, de 12 de outubro de 1967, concede desconto de até 25% do valor total da Taxa de Pavimentação, em caso de imóveis utilizados na consecução dos objetivos específicos de tais instituições. Contudo, verificou-se de difícil dedução esse incentivo fiscal, além de envolver aspecto subjetivo, quando da redução da taxa de uma entidade em relação à outra.

Daí, a medida ora justificada, propondo o bene



Folha no	5	de proc.
no	2650	do 10/6
<i>Ter</i>		
TEREZA DE JESUS C. BALLOTTA		
Assist. Administração		

fício integral, cujos estudos realizados na Secretaria das Finanças concluíram por sua procedência, pelo relevante interesse público que se revestem os serviços prestados por instituições notoriamente beneficentes.

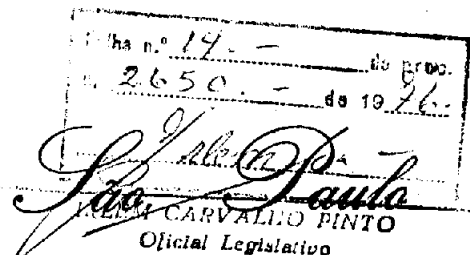
Sua concessão dependerá de requerimento das interessadas, observados os requisitos legais, ficando cancelados os débitos anteriores, sem direito, porém, à restituição das importâncias já recolhidas.

IS/sff

4



Câmara Municipal de



PARECER Nº 145/76 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE

O PROJETO DE LEI Nº 158/76

A propositura em exame, originária do Executivo, isenta das Taxas de Pavimentação e de Serviços Preparatórios de Pavimentação às instituições beneficentes que prestem relevantes serviços à coletividade, desde que sejam reconhecidas como de utilidade pública, no âmbito municipal.

Determina o art. 2º o cancelamento dos débitos pelas mesmas taxas e veda, outrossim, a restituição das importâncias já recolhidas.

O art. 3º fixa o prazo de 60 dias para o Executivo expedir regulamento à presente lei.

Pelo art. 4º são revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei nº 7.060, de 12 de outubro de 1967.

A proposta é acompanhada de "Exposição de Motivos" na qual expõe o Sr. Prefeito Municipal as razões de conveniência e oportunidade da apresentação da medida em apreço.

A fls. 11/12 encontra-se cópia da Lei nº 7.060/67.

Trata-se de matéria da competência deste Legislativo (Lei Orgânica dos Municípios, art. 24, item I), devendo o E. Plenário ter presente as disposições do art. 5º, item II do diploma citado, que vedam ao Município "outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato". Nos termos do art. 19, § 2º, nº 1, da Lei Orgânica referida, a aprova

Icp.--

pág.1.-



Câmara Municipal de São Paulo

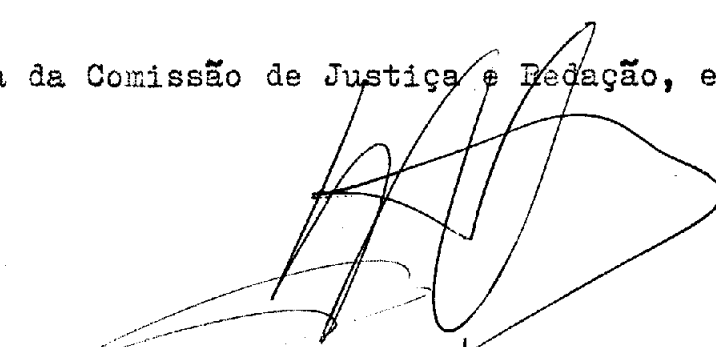
Folha nº 15 -
nº 2650 - de 1946 -
M. CARVALHO PINTO
Oficial Legislativo

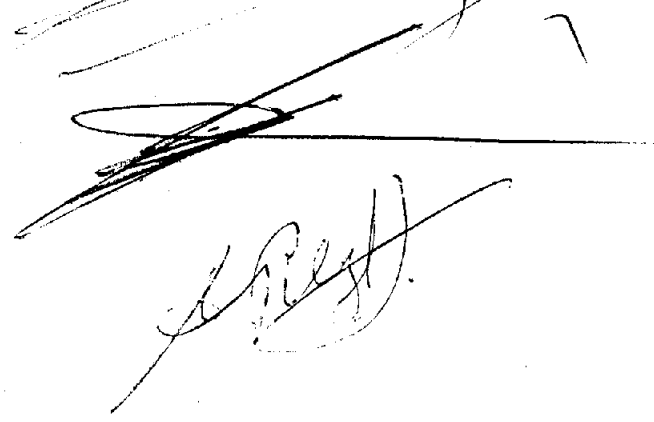
ção da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

As disposições do art. 4º da propositura têm amparo no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 4/8/30

 - Presidente

 - Relator



Folha n.º 16 do proc.
n.º 2010 do 10 76
P. A. Op

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº 14/76 DAS COMISSÕES DE CULTURA, BEM ESTAR SOCIAL E TURISMO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 158/76.

Originária do Executivo, a presente propositura isenta das Taxas de Pavimentação e de Serviços Preparatórios de Pavimentação as instituições de reconhecida beneficência que prestem relevantes serviços à coletividade e dá outras providências.

As razões do mérito constam da "Exposição de Motivos".

Nos termos do art. 2º do projeto são cancelados os débitos das Taxas de Pavimentação e de Serviços Preparatórios de Pavimentação das instituições em apreço, vedada a restituição da importâncias já recolhidas.

Tais disposições obedecem ao preceito estabelecido no art. 172, "caput", do Código Tributário Nacional, que, conforme bem acentua a d: A. T.L., se aplica, além da União, tanto aos Estados quanto aos Municípios.

Favorável, o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 11 de novembro de 1976.

COMISSÃO DE CULTURA, BEM ESTAR
SOCIAL E TURISMO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

for: Restaurant

Thank
 Alfred White